



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.349 - RJ (2015/0313098-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : TOMAZ PACHECO DE MEDEIROS
RECORRENTE : TADEU DUARTE PACHECO
ADVOGADO : HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUPRESSÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE, NATUREZA E VOLUME DO MATERIAL TÓXICO ENCONTRADO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses referentes à alegada negativa de autoria e à classificação equivocada da conduta, já que alega-se que o paciente não seria traficante, mas mero usuário de drogas, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. A diversidade do material tóxico apreendido, bem como a quantidade de maconha encontrada e a natureza excessivamente nociva do LSD e do Haxixe, somadas à localização de considerável quantia em dinheiro e às circunstâncias em que se deu o flagrante - após a tentativa de evasão dos recorrentes, os quais transportavam as drogas de uma unidade da federação a outra, sendo que a maior parte dos entorpecentes estavam escondidas no forro da porta traseira do veículo -, evidenciam envolvimento maior com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. Não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir qual a quantidade de pena que eventualmente poderá ser aplicada aos recorrentes, tampouco afirmar que o regime prisional imposto será diverso do fechado, sobretudo considerando o fato de haverem sido flagrados transportando diversas drogas para outro estado da federação e, ainda, de haverem sido denunciados, também, pelo crime de associação para o narcotráfico.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição encontra-se justificada e mostra-se necessária para garantir a ordem pública, dada a potencialidade lesiva das infrações denunciadas.

6. Recurso ordinário em parte conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.349 - RJ (2015/0313098-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : TOMAZ PACHECO DE MEDEIROS
RECORRENTE : TADEU DUARTE PACHECO
ADVOGADO : HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por TOMAZ PACHECO DE MEDEIROS e TADEU DUARTE PACHECO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem visada no HC nº 0057364-03.2015.8.19.00000 mantendo a prisão preventiva dos recorrentes, nos autos da ação penal em que restaram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, no art. 35, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal.

Sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto não apontados elementos concretos que demonstrassem de que forma, em liberdade, pudessem causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ponderam que não teria sido comprovada a comercialização de drogas, afirmando que os entorpecentes apreendidos seriam para uso próprio.

Destacam que a constrição cautelar seria desproporcional a eventual pena a ser aplicada em sede de sentença.

Alegam possuir bons antecedentes e residência fixa, predicados que lhes permitiriam responder ao processo em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, aplicando-se medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.349 - RJ (2015/0313098-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante, convertidas as custódias em preventivas e restaram denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, no art. 35, c/c art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, na forma do art. 69, do CP, porque, no dia 16-9-2015, foram surpreendidos por policiais militares, na BR 356, Km 02, transportando substâncias estupefacientes da cidade de Cataguases/MG com destino a Canavieiras/BA, no volume total de 277,9 g (duzentos e setenta e sete gramas e nove decigramas) de maconha, 6 (seis gramas) de haxixe, 3 (três) comprimidos de êxtase e 2 (dois) adesivos de LSD, além da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Verifica-se que o Juízo singular, ao homologar o flagrante, concedeu liberdade provisória aos acusados, considerando que *"há fortes dúvidas e indícios sobre a capitulação e a conduta criminosa que será imputada aos requerentes, isto é, tráfico de drogas (art. 33 da Lei de Drogas) ou uso de drogas (artigo 28 da referida Lei)"* (e-STJ fls. 904).

Inconformado, o *Parquet* estadual interpôs Recurso em Sentido Estrito, tendo o magistrado de primeiro grau, no dia 1º-10-2015, no exercício do juízo de retratação, revogado a decisão anteriormente proferida, decretando a prisão preventiva dos ora recorrentes, por considerar a medida necessária, especialmente, como forma de preservar a ordem pública, vulnerada ande a gravidade diferenciada do delito, destacando que *"com os indiciados foi apreendida significativa quantidade de material entorpecente, vale dizer, 277,9 g de maconha e 6 g de Haxixe, além da significativa quantia de R\$ 5.100,00, quando os mesmos trafegavam pela BR 356, na altura do Trevo de Raposo, tendo saído da cidade de Cataguazes com destino a cidade de Canavieiras-BA"* (e-STJ Fls. 657).

Na oportunidade, ponderou o togado que, *"nesta fase processual é de se presumir que a significativa quantidade e diversidade de material entorpecente apreendida não se destinava ao consumo próprio dos agentes, sendo mais própria do tráfico, valendo destacar que, somente após o término da instrução processual é que se poderia afirmar que de fato a droga, apesar de sua quantidade e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversidade, destinava-se ao consumo dos agentes" (e-STJ fls. 657 - grifamos).

Irresignada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ratificando a necessidade da prisão *ante tempus* para o fim de assegurar a ordem pública, colocada em risco diante da gravidade diferenciada da conduta imputada aos recorrentes, concluindo, sob a mesma argumentação, pela insuficiência da aplicação de medidas alternativas menos gravosas na espécie.

Inicialmente, quanto a tese de inexistência de provas concludentes no sentido de que as substâncias tóxicas apreendidas seriam destinadas ao comércio ilícito de entorpecentes, tratando-se os acusados de mero usuários de drogas e não de traficantes, observa-se que a Corte originária deixou de examinar a matéria no acórdão impetrado, circunstância que impede sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a referida irresignação não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionadas na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nessa direção, confira-se:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. INTEGRANTE DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DENÚNCIA GENÉRICA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente e seu envolvimento permanente com a organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital.

4. Não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, tratando-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado associado para "organizar atividades criminosas na cidade de Avaré e região relacionadas ao tráfico de entorpecentes e roubos".

5. No tocante às alegações de que a denúncia não especifica as condutas do paciente de acordo com o diploma legal, a matéria não foi examinada pela Corte de origem no acórdão guerreado, não podendo ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. **Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.**

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 230.335/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - Se o alegado excesso de prazo para o fim da instrução criminal não foi apreciado em segundo grau de jurisdição, dele não se conhece sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - **Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a pretensão de desclassificação do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente para o de uso próprio (Precedentes).**

[...]

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

(HC 86.439/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 342)

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista a efetiva periculosidade social dos agentes, reveladas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, indicativas de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que, no dia dos fatos, os policiais militares estavam de serviço no posto de policiamento do Trevo de Raposo na BR 356, quando deram ordem de parada ao condutor do veículo FIAT DOBLO, cor prata, placa HNN 0554/MG, conduzido por TADEU DUARTE PACHECO, o qual não obedeceu a ordem de parada, empreendendo fuga até ser interceptado próximo no restaurante Cascudão.

Diante dos fatos foram realizadas revista pessoal no condutor do veículo, TADEU e no outro passageiro, seu pai TOMAZ PACHECO DE MEDEIROS, logrando êxito em localizar e apreender com TOMAZ, 01 (um) cigarro tipo artesanal e 01 (uma) bucha de "maconha" e com TADEU, 01 (um) cigarro tipo artesanal de "maconha", 03(três) comprimidos de coloração avermelhada aparentando ser "êxtase", 02 (dois) "adesivos" aparentando ser "LSD" e 04 (quatro) buchas de "haxixe", conforme auto de apreensão e laudo constante fios autos.

Não obstante, após realizarem buscas no veículo utilizado pelos indiciados, os agentes da lei lograram êxito em encontrar ainda, no forro da porta traseira do veículo, 06 (seis) sacolas plásticas transparentes contendo "maconha" e um frasco de vidro transparente contendo "maconha".

Insta salientar que os indiciados estavam indo da sua cidade, Cataguases/MG, local onde alegam plantar maconha em sua residência, para a cidade de Canavieiras/BA, transportando todo o material entorpecente apreendido, o qual, diante da quantidade e variedade apreendidos, não restam dúvidas de que seria utilizado no tráfico ilícito de drogas entre Estados da Federação.

Cumpra ressaltar ainda, que foi apreendido com o denunciado TOMAZ a quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) em espécie, sendo duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o restante em notas de R\$ 100,00 (cem reais), não comprovando a origem lícita do mesmo.

Destarte, considerando as circunstâncias da prisão, a quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento dos materiais entorpecentes apreendido, e demais elementos constantes dos autos.

Conclui-se que os ora DENUNCIADOS não só transportavam e traziam consigo substância entorpecente, para fins de tráfico entre Estados da Federação, como também, encontravam-se associados entre si para realização de tráfico de drogas.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, a **diversidade do material tóxico apreendido, bem como a quantidade de maconha encontrada e a natureza excessivamente nociva do LSD e do Haxixe**, somadas à localização de considerável quantia em dinheiro e às circunstâncias em que se deu o flagrante - após a tentativa de evasão dos recorrentes, os quais transportavam as drogas de uma unidade da federação a outra, sendo que a maior parte dos entorpecentes estavam escondidas no forro da porta traseira do veículo - são fatores que revelam um envolvimento maior com a narcotraficância e, conseqüentemente, que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária.

Evidente, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos acusados, pois a quantidade de material estupefaciente encontrado com a dupla criminosa seria apta a atingir elevado número de usuários, caso fosse colocada em circulação. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do autor pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar o *periculum libertatis* exigido para a imposição da medida cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES . REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- O acolhimento das alegações de negativa de autoria encontra óbice na via estreita do habeas corpus, tendo em vista a necessária análise aprofundada dos elementos de prova.

- A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código Processo Penal - CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a considerável quantidade de droga encontrada - 253 gramas de maconha -, a apreensão de uma balança de precisão, bem como a tentativa de fuga do paciente ao ser surpreendido pelos agentes policiais, o que demonstra o risco que representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 325.192/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 28/08/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade da droga apreendida - 300 g (trezentos gramas) de maconha.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 49.458/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, "uma vez que a expressiva quantidade de drogas apreendidas com o autuado é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente".

3. Recurso não provido.

(RHC 48.245/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva dos recorrentes, pois a gravidade da conduta perpetrada, denotada diante das particularidades já narradas do presente evento delituoso, justificam a sua preservação na espécie.

Por outro lado, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderão sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir qual a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta aos réus, tampouco é possível afirmar que o regime inicial para cumprimento da reprimenda será diverso do fechado, especialmente em se considerando a quantidade da droga apreendida, o fato de estar sendo transportada para outro estado da federação e, ainda, que os réus foram denunciados também pelo delito de associação para o narcotráfico.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente no caso concreto para preservar a ordem pública.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0313098-0

RHC 66.349 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084615320158190026 00573640320158190000 573640320158190000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOMAZ PACHECO DE MEDEIROS
RECORRENTE : TADEU DUARTE PACHECO
ADVOGADO : HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.